

- De acordo com a planilha orçamentária do Empreendimento 4432 – Execução de Serviços, existem itens com o mesmo serviço e custo unitário diferentes, como descrito abaixo:

03.008	Escoramento metálico p/ valas, h<=2.50 m, com pranchas metálicas de 4,7 mm x 30 cm e longarinas em peças de madeira de 3"x6", reaproveitamento : 60 vezes (SINAPI 73877/002)	M2	41.560,00	27,86
12.008	Escoramento metálico p/ valas, h<=2.50 m, com pranchas metálicas de 4,7 mm x 30 cm e longarinas em peças de madeira de 3"x6", reaproveitamento : 60 vezes (SINAPI 73877/001)	M2	294,00	42,84
17.002.005	Escoramento metálico p/ valas, h<=2.50 m, com pranchas metálicas de 4,7 mm x 30 cm e longarinas em peças de madeira de 3"x6", reaproveitamento : 60 vezes (SINAPI 73877/001)	M2	691,50	42,84

Diante disto, solicitamos esclarecimentos para o referido questionamento. Qual enfim é o valor correto para a licitação em epígrafe?

- Na planilha orçamentária do empreendimento 4436 – Canteiro e Administração Local da Obra, existem dois itens de mão de obra (Almoxarife e Vigia), onde os mesmos tem-se um salário definido pelo Sinduscon/Se. Quando é aplicado este salário o custo unitário na planilha é ultrapassado, já que temos um único encargo social.

03.001.003	Gestão de materiais			
03.001.003.001	Almoxarife (SINAPI 00000253)	HXMês	12,00	2.051,80
03.001.004	Segurança e manutenção do canteiro			
03.001.004.001	Vigia (SINAPI 00010508)	HXMês	24,00	1.656,39

Com isso, solicitamos esclarecimentos e qual seria então o encargo social aplicado para este caso. Seria um Encargo diferenciado?

Questão 1)

Resposta : Deverá ser adotado o previsto no item 9.1.3.9 do edital

"9.1.3.9- Não poderá haver divergências de preços unitários em diferente itens das planilhas para execução de um mesmo serviço ou fornecimento de material. Caso haja essa divergência, será considerado o menor dos preços propostos."

Questão 2)

Resposta : Os preços do planilha orçamentaria da DESO são preços de referencia , devendo a licitante adotar os encargos sociais de forma a atender a legislação vigente e a sua propria estrutura administrativa.

Deve o licitante observar que na composição de encargos sociais existem parcelas obrigatórias definidas em lei (notadamente os grupos A e B) e parcelas variáveis que são particulares de cada empresa .

Ademais a fixação de percentuais mínimos de encargos sociais, além de restringir o caráter competitivo do certame, se configuraria em ingerência indevida na formação de preços das empresas e tal prática poderia trazer prejuízos à busca de uma proposta mais econômica para a Administração

É este o entendimento também do Tribunal de Contas da União-TCU que , ao abordar a questão (Acórdão 657/2004-Plenário), entendeu que a previsão de percentual mínimo para os encargos sociais, apesar da objetividade pretendida ,fere o princípio da legalidade, contribui para a restrição do caráter competitivo do certame licitatório e prejudica a obtenção de melhores preços .